

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: w5h7ov5r <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/02/2024 Projeto de lei nº 51/2024 Protocolo nº 196/2024 Processo nº 100/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Nininho</p>		

**Institui, no âmbito do Estado do Mato Grosso, a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:


Art. 1º Institui a Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação da saúde bucal em idosos residentes no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º A Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa tem como finalidades:

- I - conscientizar a população idosa sobre a importância da saúde bucal e dos cuidados necessários para a manutenção da qualidade de vida;
- II - fomentar ações educativas e preventivas voltadas à saúde bucal da pessoa idosa;
- III - ampliar o acesso da população idosa aos serviços de saúde bucal na rede pública de saúde;
- IV - capacitar os profissionais de saúde para atendimento específico à população idosa, promovendo um atendimento humanizado e efetivo;
- V - incentivar a realização de pesquisas e estudos que contribuam para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à saúde bucal da pessoa idosa.

Art. 3º A Campanha Estadual de Saúde Bucal da Pessoa Idosa observará as seguintes diretrizes:

- I - atendimento prioritário, nos termos do Estatuto do Idoso;
- II - respeito às particularidades e à individualidade de cada paciente, observadas as diretrizes dos órgãos sanitários competentes;

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - promoção de capacitação aos trabalhadores de saúde para o cuidado integral da população idosa;

IV - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A saúde bucal da pessoa idosa é necessária para prevenir infecções e o agravo de algumas doenças, como doenças autoimunes, diabetes e anemia, que podem piorar com a má higiene oral.

Por isso, o investimento nesse setor tem aumentado cada vez mais, resultando na redução de doenças e melhora da saúde e o Estado de Mato Grosso não poderá deixar de atuar na saúde bucal dos idosos.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares que aprovem esta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Fevereiro de 2024

**Nininho**  
Deputado Estadual